



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.006558/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.975 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente WILSON GARCIA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto de renda efetivamente retido a título de IRRF deve ser compensado na DIRPF do ano-calendário em que foi recebido o rendimento, sendo de se proporcionalizar o montante recolhido entre os rendimentos tributáveis recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$10.259,91 para saldo de imposto a restituir de R\$2.446,03.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$9.712,02, consignando (fl.8):

Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. O valor correto deve ser obtido deduzindo-se do imposto total pago o valor do imposto de renda referente à parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 2.446,03 (7% de R\$ 34.943,29).

A autuação procedeu ainda ao ajuste dos rendimentos tributáveis declarados, de R\$34.558,44 (fl. 23) para R\$8.791,37 (fl.9).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 27/11/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 12/12/2008, às fls. 2/21 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- a) segundo a fiscalização, "os rendimentos referentes à ação fiscal RT 07386/1995 totalizaram RS 325.517,78 informados em Dirf. e que o rendimentos declarado pelo contribuinte foi de RS 58.273,86. o que ocasionou a diferença de RS 22.915,90.";
- b) "contudo, conforme atendimento às notificações de lançamento anteriores, remeto-lhes todas as cópias dos documentos alusivos ao processo trabalhista em pauta, inclusive o relativo ao exercício 2007. justamente, o complemento do processo trabalhista, recebido em 2006 pelo reclamante.";
- c) "isto posto. [...] pede que seja efetuado revisão de ofício, considerando os valores apresentados sem suas declarações de imposto de renda, uma vez que não se constata omissão de rendimento, nem tampouco de informação de IRRF declarado a maior sim. recebimentos divididos no ano calendário de 2006 e 2007. cujos documentos já foram apresentados em atendimento a notificações anteriores, na qual solicitamos analisarem conjuntamente."

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 36/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 4/4/2011 (fl. 33), o contribuinte, em 27/4/2011 (fl. 34), apresentou recurso voluntário, às fls. 34/74, alegando que:

- a decisão recorrida apresentaria uma argumentação confusa.
- estaria juntando a documentação relativa à ação trabalhista ajuizada, na qual recebeu rendimentos em dois anos-calendários.
- requer a revisão de ofício do lançamento haja vista ser matéria cognoscível de ofício (aplicação da legislação de regência), por considerar os cálculos iniciais corretos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação glosou parcialmente o IRRF compensado pelo contribuinte, bem como reduziu o montante de rendimentos tributáveis na base de cálculo do imposto.

Na apreciação da defesa apresentada, a decisão recorrida registrou:

8. O Impugnante diz que o rendimento declarado total é de R\$ 34.558,44, mas não faz qualquer demonstração visando confirmar esse valor, nem tampouco apresentou documentos que atestem o seu recebimento em 2006.

9. Cabe destacar que no relatório da fiscalização, fl. 05, consta a informação de que os rendimentos recebidos na ação trabalhista foram divididos em duas parcelas. Dessa forma, procedeu-se ao ajuste da DAA do exercício 2007. ano-calendário de 2006, acertando-se a informação dos rendimentos tributáveis para o montante de R\$ 8.791,37.

10. Além do mais, segundo a fiscalização, o IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 2.446,03, que corresponde a 7% do imposto total retido na fonte e recolhido em 13/13/06 (R\$ 34.943,29). Acrescente-se que os 93% restantes do IRRF foi considerado, pela fiscalização, na DAA do exercício 2006, ano calendário de 2005 (vide processo COMPROT nº 10930.006559/2008-61), pois referem-se aos rendimentos recebidos naquele ano.

11. O resumo de cálculo de fls. 10 e 11, apresentado pelo Impugnante, até informa R\$ 30.508,44 de rendimentos tributáveis e R\$ 12.158,05 de IRRF para o exercício de 2007, contudo, além de não constar nos autos qualquer indicação de que esse resumo de cálculo tenha sido homologado pela justiça, não está amparado em qualquer dos documentos presente nos autos.

12. Portanto, diante do quadro acima apresentado, concluímos que o Impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar a procedência da compensação de IRRF glosada em sua DAA e nem o montante alegado de rendimentos tributáveis que teria recebido em 2006.

(destaques acrescidos)

Não vislumbro a alegada confusão na decisão recorrida. O julgador administrativo apontou claramente que os documentos juntados não respaldavam os valores de rendimentos e de IRRF declarados pelo contribuinte, mantendo aqueles apontados na autuação.

Em seu recurso, o recorrente requer a revisão do lançamento, indicando a juntada de documentação comprobatória, mas sem apontar de forma direta quais os seus pontos de discordância.

É de se esclarecer que o contribuinte faz jus a compensar o IRRF retido e relativo aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual (artigo 87, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999). Lembro que o IRRF segue o regime de caixa, sendo de se incluir na base de cálculo os rendimentos efetivamente recebidos no ano-calendário da declaração sob exame.

No caso, a autoridade fiscal fez um minucioso trabalho fiscal nos anos-calendário 2005 e 2006 e, ao final, demonstrou o montante de rendimentos e de IRRF passível de inclusão em cada uma das declarações do contribuinte. É o que se extrai das notificações juntadas às fls. 6/10 (ano-calendário 2006, ora em exame) e 45/47 (ano-calendário 2005).

A decisão recorrida aponta que o único documento que consigna os valores informados pelo contribuinte (fl.14) não encontra amparo nos documentos apresentados e extraídos da ação judicial. De fato, não há nos autos qualquer documento que indique o recebimento de R\$33.906,34 em 2006, com IRRF correspondente de R\$12.158,05. Observo que esse mesmo documento aponta somente a retirada efetuada em 1/12/2006, de R\$7.268,57, a qual

está respaldada pela guia de retirada de fl.17. Não resta esclarecido como o contribuinte chegou ao valor de rendimentos de R\$33.906,34 no ano-calendário 2006.

Dessa feita, correto o trabalho fiscal de considerar que o montante de imposto de renda retido passível de compensação na DIRPF do ano-calendário 2006 deve se limitar à proporção do valor comprovadamente recebido pelo recorrente nesse ano.

Em seu recurso, o recorrente não anexou qualquer documento suficiente a infirmar o trabalho fiscal e a decisão recorrida. Apresenta recibos de honorários advocatícios pagos (fl.48), guias de retiradas de 2005 (fls.49/50), recolhimento do IRRF total (fl.52), guia de recolhimento da previdência oficial (fls. 53/54) e planilhas dos cálculos judiciais (fls. 55/67). Todos esses documentos foram analisados pela autoridade fiscal, como se extrai da descrição dos fatos das duas notificações de lançamento já indicadas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez